

PROCESSO Nº 0781902021-0 - e-processo nº 2021.000088166-6

ACÓRDÃO Nº 0335/2022

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: FONSECA PIRES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - REJEITADAS. ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - DENÚNCIA COMPROVADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Não acatada a alegação de cerceamento de defesa reapresentada em sede de recurso voluntário, haja vista a existência de conteúdo probatório suficiente para garantir à recorrente o exercício do contraditório e da ampla defesa.

- Estando presentes os requisitos elencados no art. 75 da Lei nº 10.094/2013, não há que se falar em nulidade da decisão monocrática.

- O exame fiscal que se denomina levantamento quantitativo materializa uma operação aritmética que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, cujo resultado somente cede lugar a alterações diante da existência de equívocos na alocação dos itens selecionados, tanto na espécie como na quantidade, bem como nos seus valores, levados a efeito no quantitativo que somente pode ser modificado, em caso concreto de equívoco na alocação de dados. In casu, as alegações trazidas pela defesa foram insuficientes para acarretar a derrocada da acusação.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000866/2021-90, lavrado em 31 de maio de 2021 contra a empresa FONSECA PIRES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI, inscrição estadual nº 16.186.904-1, condenando-a ao pagamento do crédito

tributário no valor total de **R\$ 1.441.841,24 (hum milhão, quatrocentos e quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos)**, sendo R\$ 720.920,62 (setecentos e vinte mil, novecentos e vinte reais e sessenta e dois centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e art. 160, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, além dos dispositivos destacados na nota explicativa e R\$ 720.920,62 (setecentos e vinte mil, novecentos e vinte reais e sessenta e dois centavos) de multa por infração, arremada no art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/9.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de junho de 2022.



LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora

PROCESSO Nº 0781902021-0 - e-processo nº 2021.000088166-6

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: FONSECA PIRES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - REJEITADAS. ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - DENÚNCIA COMPROVADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Não acatada a alegação de cerceamento de defesa reapresentada em sede de recurso voluntário, haja vista a existência de conteúdo probatório suficiente para garantir à recorrente o exercício do contraditório e da ampla defesa.

- Estando presentes os requisitos elencados no art. 75 da Lei nº 10.094/2013, não há que se falar em nulidade da decisão monocrática.

- O exame fiscal que se denomina levantamento quantitativo materializa uma operação aritmética que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, cujo resultado somente cede lugar a alterações diante da existência de equívocos na alocação dos itens selecionados, tanto na espécie como na quantidade, bem como nos seus valores, levados a efeito no quantitativo que somente pode ser modificado, em caso concreto de equívoco na alocação de dados. In casu, as alegações trazidas pela defesa foram insuficientes para acarretar a derrocada da acusação.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013 contra a decisão monocrática, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000866/2021-90 (fls. 02/03), lavrado em 31 de maio de 2021, que denuncia a empresa, acima identificada, pelo cometimento da irregularidade abaixo transcrita, *ipsis litteris*.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0022 - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter vendido mercadorias tributáveis sem a emissão de documentação fiscal, detectado mediante Levantamento Quantitativo.

Nota Explicativa: EM CUMPRIMENTO À ORDEM DE SERVIÇO, EFETUAMOS O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS, EXERCÍCIOS 2016, 2017, 2018, 2019 E 2020, MEDIANTE O CRUZAMENTO DE ENTRADAS E SAÍDAS DOS PRODUTOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS QUE ACOBERTARAM AS RESPECTIVAS TRANSAÇÕES, JUNTAMENTE COM AS DECLARAÇÕES DE ESTOQUES INFORMADAS PELO CONTRIBUINTE. A PARTIR DA ANÁLISE DOS VALORES ENCONTRADOS NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO (PLANILHAS EM ANEXO), CONCLUÍMOS QUE HOUE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM A DEVIDA EMISSÃO DE NOTA FISCAL. TAL PROCEDIMENTO IMPLICA O DESCUMPRIMENTO DO TARE Nº 2012.000009, EM SUAS CLÁUSULAS 13ª E 15ª, COM PENALIDADES PREVISTAS NOS ARTIGOS 5º, 6º E 8º I, DO DECRETO 40.211/2020.

Em decorrência do fato acima, o representante fazendário, constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 1.441.841,24 (hum milhão, quatrocentos e quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos)**, sendo R\$ 720.920,62 (setecentos e vinte mil, novecentos e vinte reais e sessenta e dois centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e art. 160, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, além dos dispositivos destacados na nota explicativa e R\$ 720.920,62 (setecentos e vinte mil, novecentos e vinte reais e sessenta e dois centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/9.

Documentos instrutórios às fls. 7 a 712 dos autos.

Notificado deste auto de infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTe), em 04 de junho de 2021 (fl. 22), o acusado interpôs petição reclamatória, às fls. 713/716 dos autos, em 05 de julho de 2021, porquanto de forma tempestiva, conforme estabelecido no caput do art. 67 da Lei nº 10.094/2013:

Em sua defesa, alega, em síntese:

- a) da impossibilidade da realização da defesa de forma ampla, em vista do causídico estar enfermo pelo COVID-19;
- b) da impossibilidade de produção documental por motivo de força maior, haja vista a ocorrência de ordem judicial para busca e apreensão dos documentos contábeis do impugnante; e
- c) a fim de que se evite a preclusão, impugna o auto de infração por completo, sob toda e qualquer perspectiva, desde ao método por presunção da auditoria realizada, até o que diz respeito à alegação de ausência dos documentos fiscais de mercadorias, cujo material probatório não se conseguiu apresentar nesta oportunidade, por conta das razões encimadas.

Por conseguinte, a autuada requer:

- 1) a suspensão deste feito procedimental por prazo não inferior a 45 dias, ante o estado de saúde do causídico subscritor deste instrumento, enfermo de COVID-19, conforme anexo;
- 2) o sobrestamento deste feito procedimental, para que se apresentem nos autos as informações contábeis constantes das mídias digitais apreendidas em busca e apreensão, conforme gizado, sob pena de se caracterizar cerceamento de defesa;
- 3) a expedição de ofício à Superintendência da Polícia Federal da Paraíba (Rua Aviador Mário Vieira de Melo, SN, BR 230, João Agripino, João Pessoa/PB), para que, sendo possível, disponibilize à empresa atuada as informações contábeis apreendidas na busca e apreensão (em anexo) derivada do Inquérito Policial n. 120/2018 DPF/CGE/PB realizada em desfavor da empresa referida, com o intuito de que esta possa realizar sua defesa em plenitude, com a demonstração inequívoca e documental da regularidade de suas operações das mercadorias;
- 4) que todas as notificações decorrentes deste feito sejam destinadas ao advogado subscritor deste instrumento, de forma exclusiva, sob pena de nulidade, inclusive de forma eletrônica por e-mail no endereço administrativo@asforadvocacia.com e pelo aplicativo de mensagens whatsapp no telefone (83) 98111-1589;
- 5) a juntada dos documentos em anexo.

Sem informação de reincidência, os autos foram conclusos (fl. 729) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela procedência do auto de infração *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 732 a 738 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

- É irregular a venda de mercadorias sem emissão da correspondente documentação fiscal, conforme Levantamento Quantitativo de Mercadorias.
- Solicitação de dilação de prazo para a apresentação de documentos não acatada. Motivos apresentados insuficientes.
- Impugnação genérica que não contesta expressamente a matéria objeto da autuação consigna-se como não impugnada, porquanto matéria preclusa e não litigiosa, nos termos do art. 69 da Lei nº 10.094/2013.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Ciente da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, em 05 de janeiro de 2022, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico DT-e (fl. 740), o sujeito passivo, por intermédio de advogado legalmente constituído, se manifestou nos autos

interpondo Recurso Voluntário tempestivo, recorrendo da decisão proferida em instância prima, na qual alega preliminarmente o que se segue:

- 1) Requer a nulidade da decisão de primeira instância, em face do indeferimento do julgador singular ao pedido de concessão de novo prazo da defesa, por motivo de doença (COVID) do advogado que patrocina a defesa da autuada;
- 2) Que a empresa teve seu direito a ampla defesa e ao contraditório cerceado, em face de não está de posse das mídias em que se arquivavam toda a sua contabilidade, por força da busca e apreensão efetivada pela Polícia Federal em seu desfavor;
- 3) Que o presente processo contencioso seja suspenso em face da ação judicial em curso nº 0831704-83.2021.8.15.2001, onde a recorrente questiona judicialmente a cassação do TARE de nº 2012.000009.

Em relação ao mérito, a Recorrente atribui à seguinte argumentação:

- Que é clara a existência de inconsistências técnicas no auto de infração e planilhas que o integram. Isso porque a recorrente identificou inúmeros itens ditos por irregulares, mas que divergem da realidade constatada.

Ante o exposto, considerando as particularidades das circunstâncias do caso em concreto, requer-se:

- a) O acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, para determinar o retorno dos autos ao primeiro grau administrativo, com o intuito de se reabrir o prazo para a impugnação ao auto de infração, e, ainda, proceder com a expedição de ofícios requerida desde o primeiro momento, que fora rejeitada de forma indevida;
- 2) O sobrestamento deste feito procedimental, por força dos efeitos da decisão judicial emanada do processo de n. 0831704-83.2021.8.15.2001, como fundamentado;
- 3) Que se dê provimento a este recurso, para reformar o auto de infração e afastar a existência de ilegalidades no caso em concreto, considerando o material técnico em anexo, que atesta, *data venia*, a fragilidade dos levantamentos realizados pela auditoria fiscal de primeiro grau administrativo;
- 4) Que todas as notificações decorrentes deste feito sejam destinadas ao advogado subscritor deste instrumento, de forma exclusiva, sob pena de nulidade, inclusive de forma eletrônica por email no endereço administrativo@asforaadvocacia.com e pelo aplicativo de mensagens whatsapp no telefone (83)98111-1589.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela a empresa FONSECA PIRES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI, nos termos do artigo 77 da Lei Estadual nº 10.094/2013, em face da decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000866/2021-90, que visa à exigir o crédito tributário decorrente de: “Vendas Sem Emissão de Documentação Fiscal – período 2016 a 2020”.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/13.

Na sequência, passemos a análise das preliminares suscitadas pela recorrente.

1.- DAS PRELIMINARES SUSCITADAS

1.1. DA NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Em relação ao pedido da recorrente, necessário se faz tecermos algumas considerações acerca do pedido de anulação da decisão de primeiro grau, por suposta violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, face ao indeferimento do pleito para dilação do prazo para defesa na primeira instância.

Compulsando o caderno processual, precisamente a sentença exarada pelo diligente julgador monocrático, resta clarividente que o pedido foi devidamente enfrentado pelo n. julgador singular, que assim fundamentou em sua decisão:

“Os prazos legais não podem ser alterados, postergados ou mitigados pelas instâncias preparadoras. Para elucidarmos a presente lide, é de suma importância transcrever o art. 19 da Lei nº 10.094/2013, que assim dispõe:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão”.

Ainda com relação a decisão monocrática, ressalto que não merece acolhimento os argumentos quanto à nulidade do *decisum*, haja vista que os pontos apresentados na reclamação, como demonstrado acima, foram amplamente enfrentados pelo julgador singular, estando presentes os requisitos elencados no art. 75 da Lei nº 10.094/13.

Destarte, não há motivos que justifiquem a anulação da decisão singular, vez que inexistente vícios ou omissões que pudessem trazer prejuízos à defesa do contribuinte.

1.2. DO CERCEAMENTO DE DEFESA EM FACE DA APREENSÃO DOS DOCUMENTOS DA EMPRESA

Alegando violação do direito à ampla defesa e ao contraditório, a Recorrente requer a nulidade do Auto de Infração. Segundo afirma, não está de posse das mídias em que se arquivavam toda a sua contabilidade, por força da busca e apreensão efetivada pela Polícia Federal em seu desfavor, impossibilitando dessa forma se defender em sua plenitude.

Com a devida vênia, reputo insubsistente o argumento defensual.

Em verdade, padece de veracidade as alegações apresentadas, uma vez que se observa que todo o procedimento fiscal (levantamento quantitativo de mercadorias) tiveram origem das informações extraídas da escrituração fiscal digital (EFD) e notas fiscais eletrônicas, documentos estes emitidos e armazenados eletronicamente, de existência apenas digital, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela administração tributária da unidade federada do contribuinte, são, por conseguinte, documentos que se encontram na posse do contribuinte. Ou seja, todas as informações a eles relativas foram extraídas de informações prestadas ao fisco Estadual pelo contribuinte, localizadas em livros e documentos digitais (Nfe/SPED).

Como se não bastasse o fato acima, o n. julgador monocrático efetuou detalhada abordagem sobre a questão, senão veja-se o trecho da decisão:

Verifica-se, no auto circunstanciado de busca e arrecadação da operação “FEUDO - EQUIPE: CGE43” (fls. 719/726), na planilha de descrição do material arrecadado, que foram apreendidos diversos materiais referentes a licitações e propostas de pregões, bem como espingarda, munições e revólveres.

Únicos documentos fiscais e contábeis apreendidos foram notas fiscais de entrada de determinados meses de 2018 e 2019, que, por serem facilmente baixadas no portal eletrônico, não justificam qualquer cerceamento de defesa do impugnante.

Assim sendo, não há como acatar os argumentos de que o impugnante restou impossibilitado de anexar os documentos necessários pela defesa, tampouco ficou comprovado que o seu causídico estava privado de exercer plenamente seu ofício dentro prazo disposto legalmente para a apresentação da impugnação”.

Assim, rejeita-se a arguição de nulidade do Auto de Infração por violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

1.3. DO PEDIDO PARA SUSPENDER O PRESENTE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

Em relação ao pedido de suspensão do presente contencioso em face da ação judicial em curso nº 0831704-83.2021.8.15.2001, onde a recorrente questiona judicialmente a cassação do TARE de nº 2012.000009, melhor sorte não lhe assiste.

De início, importante esclarecer que a demanda judicial em nada se relaciona com o presente contencioso, pois como se depreende da nota explicativa constante do libelo acusatório, um dos fundamentos da acusação é o descumprimento do TARE, o que em outras palavras implica dizer que a fiscalização levou em consideração o referido termo de acordo.

Ademais, cumpre salientar que a manifestação judicial trazida a baila pela recorrente não possui efeito vinculante em relação à esfera administrativa, no que se refere à constituição do crédito tributário, cabendo aos órgãos julgadores a apreciação do objeto litigioso nos parâmetros estabelecidos pelo princípio da legalidade.

Rejeita-se, pois, o pedido de suspensão do presente contencioso.

Superadas às preliminares argüidas pela recorrente, passo à análise do mérito.

2.- DO MÉRITO

Acusação: Vendas sem Emissão de Documentação Fiscal (Levantamento Quantitativo)

Dentre as diversas técnicas utilizadas pela Fiscalização, o Levantamento Quantitativo é, sem dúvida, uma das mais recorrentes. Analisando os estoques (inicial e final) e o fluxo de entradas e saídas de mercadorias em determinado período, a Auditoria, por meio de recurso aritmético simples, pode identificar a existência (ou não) de irregularidades.

No caso em tela, os Auditores analisaram os exercícios de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020 e detectaram a ocorrência, nestes períodos, de vendas de mercadorias tributáveis sem a emissão de documentação fiscal, segundo demonstrado nas planilhas anexadas pela Fiscalização às fls. 11 a 712 e Informação Fiscal às fls. 7 a 10, o que configura violação aos artigos 158, I e 160, I, ambos do RICMS/PB, *ipsis litteris*:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Ademais, a empresa é detentora de crédito fiscal presumido, conforme TARE ao qual é signatária, onde, além de cumprir as disposições do referido TARE quanto a apuração do crédito fiscal presumido, deve cumprir com as disposições da legislação tributária do Estado da Paraíba

TARE Nº 2012.000009:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – A EMPRESA se obriga a cumprir as disposições da legislação tributária do Estado da Paraíba não excepcionadas no presente Termo de Acordo e, seu descumprimento, além do contido neste acordo, implicará no seu cancelamento, sem prejuízo da aplicação das sanções contidas na referida legislação, bem como no estorno do crédito presumido utilizado indevidamente nos meses em que as irregularidades foram cometidas.

Como forma de garantir efetividade aos comandos insculpidos nos dispositivos Art. 158, I; e, Art. 160, I, do RICMS/PB (VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL), a Lei nº 6.379/96, em seu artigo Art. 82, V, "a", estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento): a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

Contraopondo-se à denúncia, a defesa advoga que é clara a existência de inconsistências técnicas no auto de infração e planilhas que o integram. Isso porque a recorrente identificou inúmeros itens ditos por irregulares, mas que divergem da realidade constatada.

Ora, tais argumentações não encontram espaço para prosperar, tendo em vista que os dados coletados decorrem de informações prestadas pelo próprio contribuinte através da sua Escrituração Fiscal Digital - EFD que, por força normativa, veio a substituir a documentação representada em meio físico (papel), mas, identicamente a este, possui força probante a prol do contribuinte, da qual é possuidor.

Neste sentido, o Decreto nº 30.478/2009, que estabeleceu a obrigatoriedade da adoção da EFD, neste Estado, recepcionando, pois, a legislação federal vigente, dispõe sobre a composição e a utilidade das informações fiscais prestadas mediante esse meio, conforme se infere da dicção do § 1º, do art. 1º, *in verbis*:

“Art. 1º (...)

§ 1º. A escrituração Fiscal Digital – EFD compõe-se da totalidade das informações em meio digital, necessárias à apuração do imposto referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse do fisco”.

Donde se infere que é do contribuinte a responsabilidade pela certeza e fidedignidade das informações assentadas na sua EFD, afinal essas informações são, por ele, prestadas. E para que tenha força probante a seu prol, necessário que a EFD atenda às disposições regulamentares.

Realizado o registro acima, passamos a análise do caderno processual, onde verificamos que as quantidades de mercadorias disponíveis para a revenda (EI + COMPRAS) superaram as vendas realizadas mais o estoque final (VENDAS + EF), inferindo-se a ocorrência de vendas sem a emissão de documento fiscal, conseqüentemente sem o pagamento do imposto devido.

À defesa não basta alegar a existência de equívocos no procedimento da Fiscalização, faz-se necessário demonstrar, de forma clara e precisa, as imprecisões procedimentais do Levantamento Quantitativo.

Sem apresentação de provas que sustentem as alegações trazidas de forma genérica, fica definida a certeza do resultado apurado pela fiscalização.

Por fim, necessário discorrer acerca do pedido para intimação, de forma exclusiva, em nome do advogado subscrito.

Com relação ao pedido, faço negar o requerido, visto não existir previsão na Lei nº 10.094/201 (Lei do PAT/PB) de obrigatoriedade para que as notificações e/ou intimações sejam feitas, de forma EXCLUSIVA, aos advogados, ou mesmo, que os Órgãos Julgadores atendam a tais requerimentos, pois, com o advento do meio informatizado de cientificação/notificação, adotado pela SEFAZ/PB (Domicílio Tributário Eletrônico – DTe), previsto no art. 46, III, da Lei nº 10.094/2013, as notificações relacionadas aos processos administrativos tributários devem ser efetuadas por esse meio que, entretanto, exige o credenciamento prévio do sujeito passivo.

Por sua vez, o sujeito passivo pode permitir o acesso de terceiros – inclusive, advogados - a seu DTe, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto nº 37.276/2017.

Ressalte-se que depois de proferida decisão e a saída dos autos processuais desta instância de julgamento, a responsabilidade de cientificação/notificação não mais pertence a este setor, ficando a cargo da Repartição Preparadora, que procederá conforme previsto na Lei do PAT/PB.

Diante de tais constatações, só nos resta corroborar os termos da decisão singular, mantendo a procedência do feito fiscal.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000866/2021-90, lavrado em 31 de maio de 2021 contra a empresa FONSECA PIRES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI, inscrição estadual nº 16.186.904-1, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 1.441.841,24 (hum milhão, quatrocentos e quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos)**, sendo R\$ 720.920,62 (setecentos e vinte mil, novecentos e vinte reais e sessenta e dois centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e art. 160, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, além dos dispositivos destacados na nota explicativa e R\$ 720.920,62 (setecentos e vinte mil, novecentos e vinte reais e sessenta e dois centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/9.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de junho de 2022.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Relator

